



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.619 - RJ
(2014/0197679-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E S
OUTRO(S) MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DA ROCHA PIRES
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL
TALITA BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S)
WANESSA PRIMO PONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO (ART. 544 DO CPC). SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FERIADO NO CURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que analisou os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial foi publicada em 10/06/2014, terça-feira, e o prazo, conforme o § 2º do art. 184 do CPC, começou a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, o dia 11/06/2014. Por outro lado, o agravante interpôs o recurso de agravo contra a inadmissão do Recurso Especial somente no dia 7/7/2014, ou seja, fora do prazo de 20 (vinte) dias previsto nos arts. 544 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.

2. A comprovação de feriado no curso do prazo recursal não tem o condão de modificar seu termo final, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido. Precedentes: AgRg no AREsp 518.056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 1/8/2014; AgRg no AREsp 289.977/PR; Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Julgado em 25/3/2014, DJe 4/4/2014.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.619 - RJ
(2014/0197679-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORE : **JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E**
S **OUTRO(S)**
MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DA ROCHA PIRES**
ADVOGADOS : **RUDI MEIRA CASSEL**
TALITA BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S)
WANEISSA PRIMO PONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental no Agravo Regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso de agravo previsto no art. 544 do CPC, tendo em vista que este fora interposto fora do prazo.

Da decisão da Presidência, o agravante interpôs Agravo Regimental que, por sua vez, manteve a negativa de seguimento.

A parte agravante alega, em síntese, que o prazo para a interposição do agravo contra a inadmissão do Recurso Especial foi suspenso em razão de ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mais especificamente, sustenta que suspensão ocorreu nos seguintes dias: 12, 17, 18, 19, 20, 23 e 25 de junho de 2014 e 04 de julho de 2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.619 - RJ
(2014/0197679-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Sobre a controvérsia, vale destacar o seguinte trecho da decisão da Presidência (fl. 728, e-STJ):

Com efeito, o decidido anteriormente não levou em consideração o fato de que houve interrupção do expediente no TJRJ nos dias mencionados pelo agravante. Contudo, mesmo que assim não fosse, consigno que tal interrupção não suspende a contagem de prazo já iniciada. Ainda que considerado o prazo em dobro, o agravante deveria ter interposto seu recurso no máximo até o dia 30/06/2014 e o fez somente no dia 07/07/2014. A postergação do termo final do prazo recursal só ocorreria se coincidissem com o feriado.

Dessa forma, mediante análise dos autos, verifica-se que o agravo em recurso especial, de fato, encontra-se intempestivo.

A decisão que analisou os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial foi publicada em 10/06/2014 (fl. 493, e-STJ), terça-feira, sendo que o prazo, conforme § 2º do art. 184 do CPC, começou a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 11/06/2014.

Por outro lado, verifica-se que o agravante interpôs o recurso de agravo contra a inadmissão do Recurso Especial somente no dia 07/07/2014 (fl. 497, e-STJ), ou seja, fora do prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 544, c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, a comprovação de feriado no curso do prazo recursal não tem o condão de modificar seu termo final, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido.

A esse respeito, confira o inteiro teor do art. 184 do CPC:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

A propósito, extraio os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado no dia 31 de julho de 2013, de tal modo que o prazo recursal começou no dia 01 de agosto de 2013 e se encerrou no dia 15 de agosto de 2013. Porém o recurso especial foi interposto no dia 16 de agosto de 2013, razão pela qual é intempestivo.

2. **A ocorrência de feriado no curso do prazo recursal não acarreta a prorrogação desse prazo, eis que é hipótese não prevista no art. 184, § 1º, do CPC.** Precedentes: AgRg no AREsp 518.056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014; AgRg no AREsp 289.977/PR, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014; AgRg no AREsp 182.073/PA, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013.

3. Agravo regimental não provido. (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO CONSIDERADO INTIMPESTIVO.

1. Intempestividade do recurso especial. **"A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC"** (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). **Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 289.977 / PR, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, Julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014). (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197679-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 562.619 / RJ**

Números Origem: 00321631120128190001 201424557761 321631120128190001

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DA ROCHA PIRES
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL
TALITA BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S)
WANESSA PRIMO PONTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DA ROCHA PIRES
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL
TALITA BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S)
WANESSA PRIMO PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.